



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL**



**PORTARIA Nº 039.1/COR-G/2023**

***Aperfeiçoa a regulamentação da suspensão dos prazos em processos administrativos disciplinares no âmbito da Brigada Militar com base nos artigos 15 e 220 do Código de Processo Civil (CPC) e 798-A do Código de Processo Penal (CPP) durante o período de recesso forense e férias forenses.***

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida pela Constituição Federal, prevista no artigo 144, § 4º;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no artigo 7º do Código de Processo Penal Militar;

**CONSIDERANDO** a competência estabelecida na letra “a” do artigo 8º do Código de Processo Penal Militar;

**CONSIDERANDO** que o exercício da Polícia Judiciária Militar constitui dever de ofício da Autoridade Policial Militar, conforme Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 129;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas preliminares ao Inquérito Policial Militar, com base no artigo 12, do Código de Processo Penal Militar;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Penal Militar no Art. 3º, “a” estabelece que o citado diploma tenha suas omissões supridas pela legislação processual penal comum;

**CONSIDERANDO** o contido no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, o qual apresenta modificações trazidas pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, constando que “*Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro [...]*”;

**CONSIDERANDO** a previsão legal contida nos artigos 15 e 220 do Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, qual considera recesso forense de 20 de dezembro a 20 de janeiro;

**CONSIDERANDO** as prerrogativas dos Advogados previstos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório;

**CONSIDERANDO** o contido na Lei Complementar n.º 15.918, de 23 de dezembro de 2022, (publicada no DOE n.º 245, 2ª edição, de 23 de dezembro de 2022), o qual dispõe sobre a suspensão dos prazos para interposição de recursos e prática de atos processuais pelas partes e seus advogados no âmbito de processos administrativos, inclusive disciplinares e sindicâncias punitivas, inquéritos e conselhos de justificação e disciplina referentes à apuração e aplicação de sanções disciplinares aos servidores públicos e aos militares estaduais, previstos no regime único, em regimes e estatutos especiais ou legislação esparsa, em curso nos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, suas autarquias e fundações, públicas e privadas, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º da Lei Complementar n.º 15.918, de 23 de dezembro de 2022 estabelece que *“Os prazos para interposição de recursos e para a prática de atos processuais pelas partes e seus advogados no âmbito de processos administrativos, inclusive nos disciplinares, sindicâncias punitivas, inquéritos e conselhos de justificação e disciplina referentes à apuração e aplicação de sanções disciplinares aos servidores públicos e aos militares estaduais, previstos no regime único, em regimes e estatutos especiais ou legislação esparsa, em curso nos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, suas autarquias e fundações, públicas e privadas, ficam suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”*.

**CONSIDERANDO** que o § 1º do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 15.918, de 23 de dezembro de 2022 estabelece que *“Durante o período de suspensão de prazos de que trata o “caput” deste artigo, fica igualmente suspenso o curso dos prazos prescricionais e não se realizarão audiências nem sessões de julgamento de órgãos colegiados no âmbito dos processos administrativos disciplinares, das sindicâncias punitivas, inquéritos e conselhos de justificação e disciplina referentes à apuração e aplicação de sanções disciplinares aos servidores públicos e aos militares estaduais, previstos no regime único, em regimes e estatutos especiais ou legislação esparsa, exceto nos casos considerados urgentes e inadiáveis”*.

**CONSIDERANDO** que os atos administrativos que regulamentarem a aplicação do recesso forense a processos administrativos não podem estabelecer normas que tragam tratamentos desiguais entre os interessados que possam gerar a

anulação de atos ou procedimentos, em prejuízo ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que incumbe aos órgãos responsáveis pela condução dos diversos procedimentos, através da autoridade competente, de acordo com a conveniência, editar atos determinando a aplicação da suspensão dos prazos processuais aos processos administrativos em curso;

**CONSIDERANDO** que a suspensão não será aplicada quando demandarem a realização de atos urgentes, que possam gerar anulação, prescrição iminente ou causar prejuízo ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que a natureza da suspensão dos prazos processuais que trata esta norma visa propiciar o período de recesso aos procuradores/advogados, em equidade aos prazos existentes nas demais esferas de atuação;

**CONSIDERANDO** que os atos processuais, como os de notificação, intimação e citação, bem como os respectivos prazos recursais em Processos Administrativos Disciplinares Militares, (PADM), Conselho de Justificação (CJ) e Conselho de Disciplina (CD), necessitam da cientificação do respectivo procurador, quando assim constituído;

**O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como, por meio do Art. 4º da Portaria nº 022.1/COR-G/2023, onde o Comandante-Geral delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em Procedimentos Investigatórios e Processos Administrativos nos casos em que couber, bem como, expedir Portarias e Normas de cunho correccional,

**RESOLVE:**

## **TÍTULO I**

### **DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

**Art. 1º** Os prazos para interposição de recursos e para a prática de quaisquer atos processuais por parte dos Comandantes, Corregedor-Geral, Colegiados, Encarregados, Escrivães, Acusados e seus Advogados no âmbito de Processos Administrativos Disciplinares da Brigada Militar (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar) ficam suspensos no

período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, exceto nos casos considerados urgentes e inadiáveis.

**§ 1º** Durante o período de suspensão de prazos de que trata o “caput” deste artigo, fica igualmente suspenso o curso dos prazos prescricionais em sede de Processos Administrativos Disciplinares (CD/CJ/PADM).

**§ 2º** Para fins de Processos Administrativos Disciplinares, são considerados atos processuais urgentes e inadiáveis os seguintes:

**I** - Os atos urgentes que devam ser realizados de imediato, sob pena de perecimento do direito e impossibilidade de realização futura;

**II** - Todos os atos em processo administrativo disciplinar com prescrição iminente, ainda que sujeito à suspensão do prazo processual;

**III** - Qualquer ato que possa gerar prejuízo ao interesse público, se não praticado no curso da suspensão do prazo processual.

**§3º** A defesa técnica, quando constituída, deverá ser cientificada nos autos do respectivo processo administrativo disciplinar pelo encarregado do processo nas hipóteses de que tratam o §2º deste artigo.

**§4º** A prática dos atos previstos neste artigo deverá ser motivada, fundamentada e certificada pelo Comandante, Encarregado ou Presidente do processo administrativo disciplinar.

## **TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS**

**Art. 2º** Tendo em vista a natureza inquisitorial dos procedimentos investigatórios (Inquérito Policial Militar e Sindicância Policial Militar), esses se enquadram nos casos considerados como urgentes e inadiáveis, devendo ser realizados de imediato, sob pena da decadência de direitos e em especial, do perecimento das provas do espaço e no tempo, logo, não ficam suspensos.

**Parágrafo único** - Não se aplica a referida suspensão que trata esta portaria ao Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM), Processo de Deserção e Investigação Preliminar Sumária (IPS), devido seu caráter urgente e inadiável.

## **TÍTULO III PRESCRIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 3º** Os Comandantes, Presidentes e Encarregados pelos Processos Administrativos Disciplinares deverão manter rigoroso monitoramento de processos

em que haja risco de prescrição, viabilizando a prática de atos que evitem a sua ocorrência, sob pena de responsabilização administrativa.

**Art. 4º** Os casos omissos serão analisados pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº. 39/COR-G/2022.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2023.

**VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA-Cel QOEM**  
**Corregedor-Geral da Brigada Militar**

